



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.909852/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.133 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente J. SAFRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Lucas Issa Halah que não conhecia do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA:

Trata-se da manifestação de inconformidade (fls. 02 a 11) em face da emissão de Despacho Decisório (DD) que não reconheceu parte do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL declarado na DCOMP nº 29403.67575.150507.1.7.03.4071 (fls. 21 a 28). O contribuinte pretendeu compensar os débitos nela informados utilizando-se do crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2005(AC2005), no valor original de R\$ 9.344,40.

Por meio do DD eletrônico (fls. 30) não foi reconhecido o direito creditório para compensar os débitos constantes na DCOMP acima destacada. Quanto às parcelas de composição do crédito informadas na declaração de compensação, são referentes a pagamentos de estimativas. Houve reconhecimento parcial destes de R\$ 82.197,29 de um total informado de R\$ 561.557,97.

Como havia CSLL devida no período de R\$ 552.213,57, não restou saldo negativo disponível, conforme quadro 3 do Despacho Decisório(DD) reproduzido a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	561.557,97	0,00	0,00	0,00	561.557,97
CONFIRMADAS	0,00	0,00	82.197,29	0,00	0,00	0,00	82.197,29
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.344,40 Valor na DIPJ: R\$ 9.344,40							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 561.557,97							
CSLL devida: R\$ 552.213,57							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
9.678,93		1.935,78	6.117,08				
Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Cientificada desse despacho em 20/12/2011(fl. 55 e 59), a interessada Banco Safra S.A, CNPJ 03.017.677/0001-20, sucessora da empresa J. Safra Corretora de Valores e Câmbio Ltda apresentou, em 10/01/2012, a sua manifestação de inconformidade.

A empresa sucedida informa que apurou ao longo do AC2005 estimativas em montante total de R\$ 82.197,29.

No final do período de apuração com base no resultado foi apurado, a título de ajuste, o valor de R\$ 470.016,28, que foi recolhido em DARF de código 6758 ("cota de ajuste").

Ao proceder o recolhimento a empresa equivocou-se, e o fez em valor superior ao devido, em montante de R\$ 479.360,68. Reconhece assim que, a partir deste erro, configurou-se pagamento indevido a maior de R\$ 9.344,40.

Refere que utilizou este crédito para compensar a estimativa de fevereiro de 2006 na DCOMP que ora se discute.

Ressalta a impugnante, que ao preencher a DIPJ e a PER/DCOMP, também equivocou-se. Na DIPJ fez constar que havia recolhido o total de R\$ 561.557,97 a título de estimativa de CSLL ao longo do AC2005(ficha 17). Da mesma forma, na PER/DCOMP fez constar que o valor do DARF de R\$ 479.360,68 como estimativa, quando na realidade era a título de ajuste.

Acredita serem estas as razões da não localização do DARF, apontadas na análise das parcelas de crédito que acompanha o DD.

Entende por fim que o processo administrativo tem como vetor condutor o princípio da verdade material, em detrimento da verdade formal. Acosta aos autos jurisprudência do CARF sobre o tema.

Assevera que restaram comprovados os equívocos das informações destacadas nas obrigações acessórias, através dos documentos anexados, e assim, aceitando-se os erros cometidos, entende deva ser reformado o despacho decisório, para o fim legitimar e homologar a compensação efetuada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/POA em 14 de fevereiro de 2019, conforme acórdão n. **10-64.027** (e-fl. 62).

Cientificado da decisão recorrida em 04/11/2019, o ora Recorrente apresenta Recurso em 29/11/2019 (e-fls. 74), no qual repete e reafirma os fundamentos de fato e de direito apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia instalada diz respeito à compensação não homologada no valor de R\$ 9.344,40, por motivo de insuficiência do crédito informado no PER/DCOMP.

De início, cabe destacar que o Recorrente não traz fundamentos ou documentos novos aos autos.

A decisão recorrida restou assim fundamentada:

Pagamento Indevido

Na DIPJ do contribuinte(fl. 46 a 50) constata-se que, de acordo com a apuração ao longo do ano-calendário, os pagamentos estimados somam R\$ 82.197,29. Porém a informação na Ficha 17, linha 52, da mesma declaração, dá conta de que o total dos valores estimados somariam um total de R\$ 561.557,97, o que não corresponde a realidade.

Como a própria contribuinte informa em sua impugnação, o resultado do período de apuração deduzido das estimativas pagas é de imposto a pagar, a título de ajuste no valor de R\$ 470.016,28. E o crédito o qual reclama o contribuinte surgiria de um pagamento de R\$ 479.360,68, que se revelou a maior no montante de R\$ 9.344,40.

Saliente-se que na DCTF do contribuinte, corrobora tal afirmação, há débitos a título de estimativa e de cota de ajuste, nos termos já referidos:

(...)

Temos portanto que, na DCOMP, o contribuinte declarou que o crédito referia-se a saldo negativo apurado no ano-calendário de 2005, quando o correto seria pagamento a maior do que o devido referente a cota de ajuste.

O DD decisório está, neste sentido, correto, ao não homologar a compensação, pois não se trata de pagamento antecipado a título de estimativa e, portanto, sujeito a ajuste, mas de pagamento efetivado após o transcurso do encerramento do exercício(24/02/2006, fls. 53), quando da apuração do resultado anual a pagar.

As alegações do contribuinte de que análise do presente processo deve se pautar pelo princípio da verdade material não podem prosperar.

Por um lado porque equivaleria a permitir que se alterasse o pedido original, para o fim de incluir novo crédito, depois de emitido o DD que não reconheceu o crédito e não homologou a compensação. Se o pedido era de saldo negativo ao tempo da entrega da DCOMP, não se pode transformá-lo em pagamento indevido ou a maior após a ciência do DD. Frise-se que a retificação da DCOMP não é matéria a ser tratada em sede de manifestação de inconformidade.

(...)

Por outro lado, não é desnecessário lembrar, que é o pagamento antecipado à apuração do resultado do exercício, que pode estar contido na apuração do saldo negativo. Decorre daí que há uma distinção na metodologia da remuneração do crédito, o saldo negativo tem marco inicial dos juros o mês de janeiro, independentemente da data de recolhimento da estimativa, enquanto que o pagamento indevido, o mês seguinte ao seu recolhimento.

No presente processo, o pagamento alegadamente efetuado a maior foi realizado em 24/02/2006. Caso recebessem tratamento de saldo negativo, já a partir de janeiro de 2006 seriam remunerados pela taxa Selic, o que, obviamente, não é cabível, segundo a legislação de regência.

Considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, alicerçado no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

